



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	2
Empresas Estatais	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	3
Criciúma	3
Grão Pará.....	4
Maravilha	4
Palhoça.....	5
São José.....	7
ATAS DAS SESSÕES	8
ATOS ADMINISTRATIVOS	11
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	12

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE 19/00783913

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Walberto De Oliveira Walter

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 35/2020

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de Remunerada WALBERTO DE OLIVEIRA WALTER, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos do referido servidor, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 7704/2019**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão. Com recomendação.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/1298/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de WALBERTO DE OLIVEIRA WALTER, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 920.072-0-01, CPF nº 607.375.149-49, consubstanciado no Ato nº 425, de 16/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 17/04/2019 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 09/09/2019.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de fevereiro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto nos termos Portaria Nº TC 0006/2020

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00559418

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Celi do Nascimento da Costa

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 49/2020

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de ato aposentatório de MARIA CELI DO NASCIMENTO DA COSTA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n.

DAP 8090/2019, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão. Com recomendações.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/77/2020**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA CELI DO NASCIMENTO DA COSTA, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência F, matrícula nº 153.775-0-02, CPF nº 676.440.239-68, consubstanciado no Ato nº 1.607, de 29/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 08/07/2016 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 23/07/2018.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator nos termos Portaria Nº TC 0006/2020.

Empresas Estatais

1. Processo n.: RLA 15/00638061

2. Assunto: Auditoria envolvendo ações judiciais transitadas em julgado no período de 2013 a 2015 em que houve condenação da SCGÁS

3. Responsáveis: Cosme Polese, Aldo Stefano Speck Zaccaron, Altamir José Paes, Giancarlo Luchetta Bedin e Oswaldo Luiz Monte Procuradores constituídos nos autos:

Lis Caroline Bedin e Katherine Schreiner (de Giancarlo Luchetta Bedin)

Marta Maria Leite de Castro Vianna e Marco A. de Queiroz Torrini (de Rafael Rodrigo Longo e Oswaldo Luiz Monte)

Cláudia Elena Bonelli e outros (de Marco Francesco Patriarchi e Carlos Romeu Paes Leme)

4. Unidade Gestora: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

5. Unidade Técnica: DEC

6. Decisão n.: 1060/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria Ordinária realizada na Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGás -, com o objetivo de verificar as condenações judiciais da estatal transitadas em julgado no período de janeiro de 2013 a outubro de 2015.
- .2. Determinar à Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS - que deixe de distribuir dividendos a partir do presente exercício social caso se mostre incompatível com a situação financeira da companhia, os quais deverão ser pagos assim que o permitir a situação financeira da unidade, na linha do disposto nos §§4º e 5º do art. 202 da Lei n. 6.404/76.
- 6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS -, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e aos procuradores constituídos nos autos.
- 6.4. Determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.
7. Ata n.: 78/2019
8. Data da Sessão: 18/11/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias
11. Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
- ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Criciúma

PROCESSO Nº: @APE 16/00454442

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL: Márcio Búrigo

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Rosa Elena Rzatki Just

DECISÃO SINGULAR

Versa o processo sobre a análise de ato de aposentadoria de Rosa Elena Rzatki Just, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, para efeito de registro, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

Ao analisar os autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório nº DAP – 5824/2018 (fls. 49-52), sugeriu a realização de audiência do responsável a fim de que prestasse justificativas acerca das seguintes irregularidades:

3.1.1. Ausência da memória, metodologia e premissas de cálculo, relativos à incorporação da "Gratificação Média - LC 121/14", no montante de R\$ 1.333,72, em desacordo com a Lei Complementar Municipal nº 121, de 28/11/2014.

3.1.2. Ausência da juntada, nos autos, do último contracheque (julho/2016) da atividade da servidora Rosa Elena Rzatki Just, em desacordo com a regra disposta no Anexo I, Item I – 29 c/c Item II - 9, da Instrução Normativa N. TC- 11/2011.

3.1.3. Ausência da juntada, nos autos, da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, referente a Comunicação de Serviço nº 016/16, que comprovem os tempos averbados de 1 ano, 4 meses e 21 dias, em desacordo com o Anexo II, Item II - 4, da Instrução Normativa N. TC- 11/2011.

Determinei a audiência do responsável, realizada pelo Ofício nº 17853/2018 (fls. 53-55), o qual se quedou, conforme constatado na Informação SEG nº 679/2018 (fls. 56).

Diante disso, o corpo instrutivo apresentou o Relatório nº DAP – 612/2019 (fls. 57-60, ratificando-se as considerações anteriores e sugerindo a assinatura de prazo para correção das irregularidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº MPC/AF/95/2019 (fl. 61), manifestou-se por acompanhar o corpo instrutivo.

Em seguida, o Instituto de Previdência apresentou extemporaneamente manifestação e documentos (fls. 63-89).

Apresentei proposta de voto para assinatura de prazo nos termos propostos pela DAP, a qual acolhida pelo Plenário desta Casa. A Decisão foi lavrada nos seguintes termos:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Ausência da memória, metodologia e premissas de cálculo, relativos à incorporação da "Gratificação Média - LC 121/14", no montante de R\$ 1.333,72, em desacordo com a Lei Complementar (municipal) n. 121, de 28/11/2014;

1.2. Ausência da juntada, nos autos, do último contracheque (julho/2016) da atividade da servidora Rosa Elena Rzatki Just, em desacordo com a regra disposta no Anexo I da Instrução Normativa n. TC- 11/2011;

1.3. Ausência da juntada, nos autos, da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, referente à Comunicação de Serviço n. 016/16, que comprove(m) os tempos averbados de 1 ano, 4 meses e 21 dias, em desacordo com o Anexo II, Item II - 4, da Instrução Normativa n. TC- 11/2011.

2. Alertar o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 1 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

3. Determinar à Secretaria-geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 1 retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo supramencionado para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV -, bem como à assessoria jurídica daquela entidade e ao Controle Interno daquele Município.

Em atendimento à decisão plenária, a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 96-104. A DAP examinou os documentos e, considerando o saneamento das restrições objeto de assinatura de prazo, sugeriu em seu Relatório nº DAP – 4547/2019 ordenar o registro (fls. 117-121).

O MPC, no Parecer nº MPC/AF/14/2020, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosa Elena Rzatki Just, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, nível A-00, matrícula nº 51.566, CPF nº 823.604.219-72, consubstanciado no Ato nº 1502/16, de 01/08/2016, retificado pelo Ato nº 515/19 de 01/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Fevereiro de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Grão Pará

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1818/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GRÃO PARA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 50,51% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 23.293.899,62), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 13/02/2020

Moises Hoegenn

Diretor

Maravilha

PROCESSO Nº: @REP 20/00053321

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Maravilha

RESPONSÁVEL: Airto Antonio Gonçalves

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 008/2020 que se destina ao registro de preço e apresentação de proposta para a aquisição e instalação de parques infantis em praças e parques do município.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação formulada pela empresa World Vision Produtos e Serviços Eireli, nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Instrução Normativa nº TC-0021/2015 e Regimento Interno desta Corte de Contas, a qual foi protocolada às 18:11h do dia 12.02.2020, sob o número 2290/2020.

A representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 008/2020, promovido pelo Prefeitura Municipal de Maravilha, que se destina ao registro de preço e apresentação de proposta para a aquisição e instalação de parques infantis em praças e parques do município, com valor global estimado em R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

Para tanto, alegou suposta irregularidades na especificação do parque infantil no termo de referência, que acarreta em direcionamento para modelo da Krenke, e pediu a concessão de medida cautelar para sustar o procedimento licitatório.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) analisou os aspectos referentes à admissibilidade da Representação e exarou o Relatório nº DLC – 101/2020 (fls. 57-60), sugerindo decisão pelo deferimento da medida cautelar e realização de audiência, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer da representação, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 e no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

3.2. Determinar, cautelarmente, à Prefeitura Municipal de Maravilha, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, **que após a abertura do Pregão adote as medidas necessárias com vistas a suspender a adjudicação e homologação ou qualquer ato ou contrato decorrente do referido certame, até o pronunciamento final deste Tribunal**

3.3. Determinar a audiência do Sr. Airton Gonçalves –Secretário de Transportes, Obras e Urbanismo e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão dos indícios de direcionamento licitatório verificados no Pregão, em favor do produto da marca Krenke modelo KMP 600/ 0603, afrontando as disposições dos artigos 7º, §5º, e 15, §7º, da Lei nº. 8.666/93 e contrariando o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º, caput e § 1º, da Lei 8.666/93.

3.4. Dar ciência ao representante e ao representado.

Os autos vieram conclusos a este Relator em 13.02.2020, às 18:30h.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do mérito da irregularidade apontadas pela representante, e constatou que o objeto da licitação descrito no Termo de Referência direciona o certame para o modelo KMP 600/ 0603 da marca Krenke, restringindo a competitividade do certame e afrontando os arts. 3º, *caput*, §1º, 7º, § 5º, e 15º, § 7º, da Lei (federal) nº. 8.666/93 assim como o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Sem reparos ao exame realizado pela DLC, motivo pelo qual resta caracterizado o *fumus boni iuris* para a concessão da medida cautelar.

Verifico que o Edital de Pregão Presencial tem abertura das propostas prevista para às 9 horas do dia 14.02.2020, restando caracterizado o *periculum in mora* (perigo na demora) da concessão da medida cautelar, o qual reside na possibilidade de continuidade do procedimento licitatório, assim como adjudicação, homologação, ou ainda contratação com base na ata de registro de preços resultante da licitação.

Ressalto, ademais, que a negativa do pedido elaborado pelo representante pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal.

Ao final, verifico que a responsabilidade pelo Pregão Presencial coube ao subscritor do Edital, Airton Gonçalves, Secretário de Transportes, Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Maravilha.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante à seguinte irregularidade:

1.1 – Índícios de direcionamento licitatório verificados no Pregão Presencial nº 008/2020, em favor do produto da marca Krenke modelo KMP 600/ 0603, afrontando as disposições dos arts. 3º, *caput* e § 1º, 7º, §5º, e 15º, § 7º, da Lei (federal) nº 8.666/93 e contrariando o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório nº DLC – 101/2020).

2 – Deferir a medida cautelar para sustar o Pregão Presencial nº 008/2020, promovido pelo Prefeitura Municipal de Maravilha, que se destina ao registro de preço e apresentação de proposta para a aquisição e instalação de parques infantis em praças e parques do município, ou para que se abstenha de assinar o contrato, se for o caso, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

3 – Determinar a audiência do Sr. Airto Antonio Gonçalves, Secretário de Transportes, Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Maravilha e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face da restrição descrita no item 1.1 desta Decisão, passível de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 101/2020 à Sra. Rosimar Maldaner, Prefeita Municipal de Maravilha, e ao Sr. Airto Antonio Gonçalves, Secretário Municipal e subscritor do edital.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 13 de Fevereiro de 2020

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Palhoça

PROCESSO Nº:@APE 16/00139415

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Camilo Nazareno Pagani Martins

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Sebastião José da Silva

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Sebastião José da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 5602/2016, a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais sem comprovação de moléstia relacionada a acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, conforme determinam os artigos 27, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º e 28 da Lei 1.320/2001.

Deferida a audiência por meio do Despacho nº COE/GSS – 946/2016, a Unidade Gestora solicitou prorrogação de prazo (fl. 39), o que foi deferido pelo Despacho nº COE/GSS – 080/2017, sobrevivendo as justificativas nas fls. 45-49.

A DAP constatou que não teria ocorrido o saneamento da irregularidade, e sugeriu em seu Relatório nº DAP – 1262/2017, a assinatura de prazo para a tomada de providências a fim de regularizar a restrição remanescente.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPTC/48922/2017, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Apresentei proposta de voto de nº COE/GSS – 207/2017, acolhida pelo Plenário desta Casa, para a assinatura de prazo. A Decisão nº 0488/2017 foi lavrada nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Sr. Milton Luiz Espindola - Diretor Executivo do IPPA, adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, no que tange à concessão de aposentadoria do servidor Sebastião José da Silva, matrícula n. 500235-02, no cargo de Agente de Serviços Operacionais, CPF n. 824.655.929-04, consubstanciada na Portaria n. 008/2016, de 12 de fevereiro de 2016, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

6.1.1. Concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais sem comprovação de moléstia relacionada a acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, conforme determinam os arts. 27, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 28 da Lei 1.320/2001.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Após deferimento de pedido de reconsideração do prazo para atendimento à decisão plenária, a unidade gestora apresentou justificativas e documentos (fls. 74-76). A DAP, em nova instrução sugeriu, no Relatório nº DAP – 5246/2018, denegar o registro, nos seguintes termos:

3.1. Denegar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Sebastião José da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, nível ANF-B-I, letra E, matrícula nº 500235-02, CPF nº 824.655.929-04, consubstanciado no Ato nº 008, de 12/02/2016, considerado ilegal por este órgão instrutivo, conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

3.1.1. Concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais sem comprovação de moléstia relacionada a acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, conforme determinam os artigos 27, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º e 28 da Lei 1.320/2001.

3.2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria representado pela Portaria nº 008, de 12/02/2016, em razão da irregularidade constatada.

3.3. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

3.4. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3.5. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº MPC/1694/2018, corroborou a manifestação do corpo instrutivo.

Considerando a possibilidade de correção da irregularidade por meio de retificação do ato de aposentadoria, apresentei proposta de voto para assinatura de prazo, a qual acolhida pelo Plenário desta Casa. A Decisão foi lavrada nos seguintes termos:

1. Assinar o **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA**, por meio do seu titular, adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal o atendimento do que segue:

1.1. retificação do Ato nº 008, de 12/02/2016, em seu art. 2º, que trata do pagamento dos proventos de aposentadoria do servidor Sebastião José da Silva, da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, nível ANF-B-I, letra E, matrícula nº 500235-02, CPF nº 824.655.929-04, para fazer constar "em caráter proporcional ao tempo de contribuição, nos termos do art. 28, § 2º, c/c art. 27, inciso III da Lei (municipal) nº 1.320, de 12 de novembro de 2001, e o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, procedendo ao recálculo dos proventos, com garantia do salário mínimo previsto no art. 201, § 2º da Constituição Federal.

2. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, na pessoa do seu titular:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que o não-cumprimento do item 1 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

3. Determinar à Secretaria Geral, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 1 retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à Diretoria de Controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA.

Inicialmente, o Instituto de Previdência ficou-se inerte (fl. 104), motivo pelo qual a DAP ratificou o encaminhamento pela denegação do registro (fls. 105-110). Ato contínuo, a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 112-117, demonstrando o atendimento à Decisão Plenária, com a retificação do ato aposentatório.

Diante disso, o MPC, no Parecer nº MPC/1846/2019 (fls. 119-121), se manifestou pelo retorno dos autos à diretoria técnica para nova instrução, encaminhamento que corroborou (fl. 122).

A DAP, após realizar diligência para a vinda dos comprovantes de pagamento de antes e após a retificação do ato (fls. 123-125), atendida nas fls. 128-130, examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP - 7680/2019 ordenar o registro (fls. 132-137).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/92/2020 (fls. 138-140), corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sebastião José da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de

Serviços Operacionais, nível ANF-B-I, Letra E, matrícula nº 500235-02, CPF nº 824.655.929-04, consubstanciado no Ato nº 008/2016, de 12/02/2016, retificado pelo Ato nº 035/2019, de 09/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São José

PROCESSO Nº: @DEN 20/00032405

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEL: Adelianna Dal Pont

ASSUNTO: Supostas irregularidades concernentes ao descumprimento à Lei de Acesso à Informação e ao Código de Defesa do Usuário do Serviço Público no que tange à concessão dos serviços de limpeza urbana

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Denúncia formulada pelo Observatório Social de São José, nos termos do art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, a qual foi protocolada às 16:34 horas do dia 29.01.2020, sob o número 1197/2020, e versou sobre possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação e do Código de Defesa do Usuário do Serviço Público no âmbito da concessão dos serviços de limpeza urbana no Município de São José.

Pediu a concessão de medida cautelar para que a Prefeitura Municipal dê transparência ativa das informações de interesse coletivo no que toca à concessão dos serviços de limpeza urbana, informando à população sobretudo onde obter guia para pagamento de tarifa referente ao exercício de 2020, a qual vence no dia 12.02.2020.

A Diretoria de Contas de Gestão - DGE analisou os aspectos referentes à admissibilidade da Denúncia e exarou o Relatório nº 19/2020 (fls. 42-47) sugerindo decisão pelo indeferimento da medida cautelar e realização de diligência, nos seguintes termos:

3.1. CONHECER DA DENÚNCIA por preencher os requisitos previstos no art. 65 da Lei Orgânica e nos arts. 95 a 97 do Regimento Interno

3.2. INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR pleiteada nos termos do art. 114-A do Regimento Interno tendo em vista a ausência do *fumus boni iuris/periculum in mora*.

3.3. DETERMINAR à Diretoria de Contas de Gestão que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

3.4. DAR CIÊNCIA desta decisão ao denunciante, ao responsável pela unidade e aos demais Conselheiros e Auditores Substitutos.

Os autos vieram conclusos a este Relator em 07.02.2020, às 19:15 horas.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DGE procedeu à análise preliminar do mérito das irregularidades apontadas pelo denunciante.

No que toca a falta de transparência ativa em relação ao contrato de concessão dos serviços de limpeza urbana, em possível afronta à Lei de Acesso à Informação, a diretoria técnica fez busca no Portal da Transparência do Município de São José, e encontrou poucas informações a respeito do contrato de concessão do serviço de coleta urbana na municipalidade, o que caracterizaria irregularidade. Todavia, entendeu não haver perigo na demora na concessão de medida cautelar considerando tal ponto, isso porque o denunciante não teria caracterizado os "potenciais atos lesivos com potencial de acarretar prejuízos ao ente público" (fl. 45).

Na mesma esteira do encaminhamento da diretoria técnica, entendo que tal possível irregularidade não tem o condão de exigir medida cautelar, mas deve ser averiguada por esta Corte de Contas, considerando os ditames da Lei de Acesso à Informação e o princípio da publicidade constitucionalmente previsto.

Quanto à falta de divulgação da alteração da forma de cobrança da taxa de lixo municipal, a diretoria técnica não vislumbrou a alegada omissão da administração, apontando 5 publicações da prefeitura sobre o tema, divulgadas, em setembro, outubro e novembro de 2019, bem como em janeiro e fevereiro do corrente ano. De mais a mais, apontou a existência de link no portal do município para a emissão de boleto.

Diante disso, o pedido cautelar não procede.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Conhecer da Denúncia, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 65 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante ao possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação e do Código de Defesa do Usuário do Serviço Público no âmbito da concessão dos serviços de limpeza urbana no Município de São José.

2 – Indeferir a medida cautelar pleiteada.

3 – Determinar à Diretoria de Controle de Gestão (DGE) que adote quaisquer providências que se fizerem necessárias, inclusive com a realização de novas diligências, bem como, caso necessário, eventual auditoria e inspeção, objetivando apurar os fatos apontados como irregulares, indicando eventuais responsáveis.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DGE – 19/2020 à Sra. Adelianna Dal Pont, Prefeita Municipal de São José.

Dê-se ciência, também, ao denunciante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para instrução processual nos termos do item 3.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 11 de Fevereiro de 2020

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Atas das Sessões

Ata da Sessão Ordinária nº 1/2020, de 22/01/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Vinte e Dois de janeiro de dois mil e vinte

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Corregedor-geral), Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari, o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC 202/200, substituindo o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes) e, representando o Ministério Público de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Ausentes os Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Junior, por motivo participado, Cesar Filomeno Fontes, em licença para tratamento de saúde, Herneus De Nadal, Luiz Eduardo Cherem, os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken, em gozo de férias.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @REV 15/00209292; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessado: Carlos Jose Stüpp; Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão n. 1352/2008, exarado no Processo n. TCE-0500115885; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 19/00811712; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau; Interessado: Fiscal Tecnologia e Automação Ltda.; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência nº LPN-03-1016/2019 - aquisição e instalação de equipamentos visando à implantação da Central de Controle Operacional de Trânsito de Blumenau.; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCR 14/00174454; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Eugênio David Cordeiro Neto, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Gustavo Miroski, RBS Participações S/A, Valdir Rubens Walendowsky; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 37, de 29/03/2012, no valor de R\$ 400.000,00, ao Florianópolis Convention Visitors Bureau; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Neste momento, foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as ratificações das seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs: "1) @LCC 19/00771311 pelo Conselheiro Herneus De Nadal em 07/01/2020, Decisão Singular GAC/HJN - 1408/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/01/2020. 2) @REP 19/00995503 pelo Conselheiro Herneus De Nadal em 09/01/2020, Decisão Singular GAC/HJN - 6/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/01/2020. 3) @RLA 19/00977793 pelo Conselheiro Herneus De Nadal em 09/01/2020, Decisão Singular GAC/HJN - 1423/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/01/2020. 4) @REP 20/00001100 pelo Conselheiro Herneus De Nadal em 15/01/2020, Decisão Singular GAC/HJN - 24/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/01/2020. 5) @REP 19/00701291 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 14/01/2020, Decisão Singular GAC/WWD - 21/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/01/2020. 6) @REP 20/00004975 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 20/01/2020, Decisão Singular GAC/WWD - 27/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/01/2020. 7) @REP 19/01003113 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 20/01/2020, Decisão Singular GAC/WWD - 16/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/01/2020. 8) @REP 19/00971752 pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 18/12/2019, Decisão Singular GAC/CFF - 1427/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/12/2019. 9) @REP 19/00666798 pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 18/12/2019, Decisão Singular GAC/CFF - 1380/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/12/2019. 10) @REP 19/00835301 pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 19/12/2019, Decisão Singular GAC/CFF - 1467/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/01/2020. 11) @REP 19/00884787 pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 19/12/2019, Decisão Singular GAC/CFF - 1450/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/01/2020. 12) @REP 19/00994299 pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 09/01/2020, Decisão Singular GAC/LEC - 25/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 10/01/2020. 13) @REP 19/00914015 pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 10/01/2020, Decisão Singular GAC/LEC - 34/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/01/2020. 14) @REP 19/00973100 pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 20/01/2020, Decisão Singular GAC/LEC - 1367/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/01/2020. 15) @REP 20/00006323 pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 16/01/2020, Decisão Singular GAC/JNA - 47/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 20/01/2020. 16) @REP 19/00979060 pelo(a) Auditor Gerson dos Santos Sicca em 19/12/2019, Decisão Singular COE/GSS - 1483/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/01/2020. 17) @REP 19/00993136 pelo Auditor Gerson dos Santos Sicca em 19/12/2019, Decisão Singular COE/GSS - 1522/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/01/2020. 18) @REP 19/00999681 pelo Auditor Gerson dos Santos Sicca em 19/12/2019, Decisão Singular COE/GSS - 1520/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/01/2020. 19) @LCC 19/00885597 pelo Auditor Gerson dos Santos Sicca em 19/12/2019, Decisão Singular COE/GSS - 1519/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/01/2020". Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.

Processo: @REP 17/00188221; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Fortuna; Interessado: Lourivaldo Schuelter, Joelma Dirksen Heidemann, Lindomar Ballmann; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à nomeação de Secretária de Assistência Social; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @RLA 17/80273166; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Auditoria sobre levantamento econométrico relativo à eficiência dos hospitais estaduais de Santa Catarina; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REP 18/00163506; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessado: Murialdo Canto Gastaldon, Ana Paula Colombo Placido, Anna Paula Medeiros Baldessar, Inova Assessoria em Telecomunicação Ltda, Inova Soluções em Telecomunicação Ltda., Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI, Tiago Fogaça da Silva, Walterney Ângelo Réus; Assunto: Comunicação à Ouvidoria n. 750/2017 - Representação acerca de supostas irregularidades em licitação e contrato decorrente para implantação de sistema de telefonia digital; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @RLA 18/00749039; Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC; Interessado: Enori Barbieri, Luiz Alberto Rincoski Faria; Assunto: Auditoria de Análise dos atos de pessoal relacionados à admissão, demissão e pagamentos de horas extras e adicionais de insalubridade dos empregados, no período de 2016-2017; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @RLA 19/00516044; Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA; Interessado: Carlos Hassler; Assunto: Auditoria Financeira no Programa de Infraestrutura Logística de Santa Catarina - Etapa VI - exercício de 2018 - co-financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REP 19/00654609; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Gean Marques Loureiro, Léo Maniero Filho; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 020/SMA/DSL/2019, para execução da obra de recuperação da faixa de areia da praia de Canasvieiras; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 19/00715837; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração da decisão exarada no processo @REC-1700268683; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @TCE 17/00170101; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Sergio Biasi Silvestri, Naudir Antonio Schmitz, Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner, Vicente Augusto Caropreso; Assunto: Apuração de responsabilidade pela falta de ressarcimento da remuneração e encargos previdenciários aos cofres do Tesouro Estadual, da servidora Leda Fontanella; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 18/00069674; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Adriano Zanotto, Kliwer Schmitt; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Renato Vicente Santin; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 19/00382765; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SED, Adriano Zanotto; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Roselene Wolff de Cordova Nunes; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @RLA 14/00604300; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Joaquim; Interessado: Humberto Luiz Brighenti, Manoel Nascimento Pereira, Giovani Nunes; Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal do período de 1º/01/2013 a 17/10/2014; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 1/2020.

Processo: @REC 19/00087178; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Interessado: Marco Aurélio Ferrari; Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no Processo n. REP-14/00701330; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 2/2020.

Processo: @REC 19/00087259; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Interessado: Carlos Alberto Luithardt, Marco Aurélio Ferrari, Marcon Kleinhempel; Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no Processo n. REP-14/00701330; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 3/2020.

Processo: @RLI 19/00512995; Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB; Interessado: José Delamar de Oliveira; Assunto: Verificação de ausência de remessa da Prestação de Contas - IN TC 020/2015.; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1/2020.

Processo: @RLA 19/00650280; Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIS-AMESC; Interessado: Aldoir Cadorin, Ricardo Ghelere; Assunto: Auditoria para verificar a regularidade dos registros contábeis e das despesas realizadas pela entidade no exercício de 2017; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 19/00672178; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha; Interessado: Denise Marques, Valter Marino Zimmermann, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI; Assunto: Comunicação à Ouvidoria nº 696/2019 - Possíveis irregularidades na obra de adequação de acessibilidade na Escola R.M. Judite Bernardina Aguiar, do Município de Barra Velha; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2/2020.

Processo: @REC 17/00187764; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador; Interessado: Espólio de Onelio Francisco Menta, Fernando César Granemann Driessen, Lucir Telmo Christ, Ministério Público de Contas de Santa Catarina - MPC; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0018/2017, exarado no Processo n. TCE-02/02545121; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: Por desempate da Presidência, aprovar o voto divergente do Conselheiro José Nei Alberton Ascari, resultando no Acórdão n. 4/2020. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Herbst e Cleber Muniz Gavi.

Processo: @DEN 18/00720308; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessado: Darci Antônio Filho, Luiz de Oliveira, Patrícia dos Santos Bonfante, Prefeitura Municipal de Criciúma; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à ausência de providências para cobrança de parcelas em atraso da contribuição previdenciária patronal.; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Corregedor Geral Wilson Rogério Wan-Dall pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 19/00970519; Unidade Gestora: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA; Interessado: Douglas Costa Beber Rocha; Assunto: Consulta - Possibilidade de formalização de parceria para o armazenamento de água tratável em reservatório próprio nos campos de plantio dos rizicultores; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 3/2020.

Processo: @RLA 19/00516206; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessado: Cleicio Poletto Martins; Assunto: Auditoria Financeira no Programa de Investimentos em Infraestrutura Energética da Celesc - BID - exercícios de 2017 e 2018 - co-financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 4/2020.

Processo: @REP 17/00440257; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guatambu; Interessado: Luiz Clóvis dal Piva, Endler e Menzel Assessoria Ltda ME, Julio César Garcia, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI; Assunto: Comunicação à Ouvidoria nº 322/2017 - Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à contratação de profissional para assessoramento em licitações, em substituição a profissionais presentes em seu quadro.; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 5/2020.

Processo: @REC 18/00167927; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu; Interessado: Vilmar Astrogildo Tuta de Souza; Assunto: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo -TCE-11/00485209; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 5/2020.

Processo: @REP 19/00146875; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar; Interessado: Kleber Edson Wan Dall, Dione Ferreira de Ávila, Felipe Juliano Braz, Jean Carlos de Oliveira, José Nei Alberton Ascari, Kleber Arrabaça Barbosa EPP; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 009/2019 - registro de preços destinado a futuras e eventuais aquisições de equipamentos de informática; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 6/2020.

Processo: @CON 19/00187717; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Seara; Interessado: Edemilson Canale; Assunto: Consulta sobre a possibilidade de o Município realizar, com recursos oriundos de taxas e serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros, obra em imóvel do Estado e transferir ao Corpo de Bombeiros; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 7/2020.

Processo: @REP 17/00345696; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos; Interessado: Sílvio Alexandre Zancanaro, Câmara Municipal de Campos Novos, Darcy Rodrigo Pedrosa, Dirceu José Kaiper, Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL, Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas - FEPESE, Gilson César Lopes, James Adalcio dos Santos, Jose Adelar Carpes, Maurílio Castro Campagnoni; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades nas Dispensas de Licitação ns. 06 e 08/2017 (Objeto: Serviços de consultoria e diagnóstico sobre as contas do Município); Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 6/2020.

Processo: @RLA 17/00464199; Unidade Gestora: Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR; Interessado: Carolina de Souza Conti, Valdir Rubens Walendowsky, Fernanda Steffens de Souza, Neovox Comunicação Eireli; Assunto: Auditoria sobre a legalidade/regularidade da execução das despesas de publicidade da SANTUR, excluindo-se os gastos com eventos promocionais; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 7/2020.

Processo: @DEN 17/00123952; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliana Dal Pont, Jaime Luiz Klein, Observatório Social de São José, Secretaria de Estado da Saúde - SES, Sinara Regina Landt Simioni, Vera Suely de Andrade; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na liquidação e pagamento de horas extras; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retirou-se da sessão o Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Processo: @TCE 11/00024074; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessado: Gentil Dory da Luz, Heitor Valvassori, Julio Cezar Cechinel, Ana Paula Colombo Placido, Arnaldo Lodetti Júnior, Cooperativa Fumacense de Eletricidade, Itamar Oloyde da Silva, Julio Borges, Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, Murialdo Canto Gastaldon, Ricardo Tadeu Canto Bittencourt; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-11/00024074 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes à confissão e ao parcelamento de dívidas; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 8/2020.

Processo: @TCE 15/00613581; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública; Interessado: André Luís Mendes da Silveira, César Augusto Grubba; Assunto: TCE instaurada para apurar a não utilização de imóvel - Contrato nº 948/2010 (vigência de 13/08 a 31/12/2010) - para abrigar base operacional de segurança no sul da ilha, proveniente da Sindicância 003/2011; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 12/00122000; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville; Interessado: Gilmar Knaesel, Instituto da Cultura e Educação - ICULT, Manoel José Mendonça, Radio Eldorado Fm de Joinville Ltda, SF Marketing, Eventos e Produções Ltda., Sueli Henriqueta Brandão, Braulio César da Rocha Barbosa; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SDR, referente a recursos repassados ao Instituto da Cultura, Educação, Esporte e Turismo de Joinville em 2008 e 2009, no montante de R\$ 1.200.000,00; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @LRF 19/00871294; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2019; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 8/2020.

Processo: @APE 17/00788253; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, Adriano Zanotto, Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior, Kliwer Schmitt, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Pedro Paulo de Melo; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 9/2020.

Processo: @APE 17/00816567; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, Adriano Zanotto, Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior, Kliwer Schmitt, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliana Doneda; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PPA 19/00651928; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Kliwer Schmitt, Lonita Catarina Aiolfi; Assunto: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Sonia Beatriz Brisighelli Schaefer; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou uma sessão extraordinária para amanhã, 23/01/2020, às 14 horas, para analisar o pleito cautelar do Processo @LCC 17/00419568, pertinente ao Parque Marina Beira Mar Norte e a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 17h40min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente

Ata da Sessão Extraordinária nº 1/2020, de 23/01/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Vinte e três de janeiro de dois mil e vinte

Hora: Quatorze horas.

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Corregedor-geral), Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari, Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000, substituindo o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes) e, representando o Ministério Público Contas, Aderson Flores (Procurador-Geral Adjunto). Ausentes os Conselheiros Cesar Filomeno Fontes, em licença para tratamento de saúde, Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherm, por motivo participado, os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken, em gozo de férias.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. A seguir disse: *"esta sessão extraordinária foi convocada para apreciação do Processo @LCC 17/00419568, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, que trata da concessão de construção, operação e manutenção de parque urbano com Marina na área descrita no item 2 do Anexo I da Chamada Pública nº 836/SMA/DLC/2015, destinadas à implantação do Parque Urbano com Marina, a ser explorado comercialmente por investidores privados"*.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão extraordinária realizada em 23/01/2020, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou a seguinte medida cautelar, exarada no Processo @LCC 17/00419568 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 22/01/2020, Decisão Singular GAC/LRH - 41/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/02/2020. Colocada em apreciação a citada cautelar, a mesma foi aprovada.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 14h56min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0032/2020

Designa servidor para acompanhar o acordo de cooperação técnica, celebrado com a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, XXXV, do Regimento Interno (Resolução TC 6, de 3 de dezembro de 2001);

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Nilsom Zanatto, matrícula 450.822-0, da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), sem ônus para os cofres públicos, para acompanhar o acordo de cooperação técnica 6/2019, celebrado com a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Florianópolis, 13 de fevereiro de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato da Inexigibilidade de Licitação nº 12/2020

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 12/2020 – O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna público a realização de Inexigibilidade de Licitação nº 12/2020, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de empresa para ministrar a palestra com a temática Mindset Disney no Serviço Público, com carga horária de 1 hora e 30 minutos, a ser realizada no mês de fevereiro de 2020, na sede do TCE/SC. O valor total da Inexigibilidade é de R\$ 3.800,00. Empresa Contratada: Foco Empresarial Gestão e Soluções Tecnológicas Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 06.877.651/0001-40. Prazo: Previsão de ocorrer em fevereiro de 2020.

Florianópolis, 14 de fevereiro de 2020.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF, em exercício
